

PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 005/2022

25ª SESSÃO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - DATA: 20/06/2022

PROCESSOS: 011916/2021 (Original), 13227/2021 (defesa de Auto de Infração) e 3805/2022 (Recurso de 1ª Instância)

AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.)/NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (N.L.): A.I. Nº 000024/2021 (Embaraço à Ação Fiscal), N.L. Nº 000078/2021 (ISS Construção Civil) e A.I. Nº 000079/2021 (Execução de Obra sem Licença)

JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA: Manuella Montezuma Herbster

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Fernando Passos, CPF: 714.491.591-68

RECORRIDO: Primeira Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Jarbas Pinheiro de Farias

PROCURADOR: Helano Landim de Albuquerque

EMENTA: INFRAÇÃO POR EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL; INFRAÇÃO POR EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENÇA PRÉVIA; NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ISS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA: INTEMPESTIVA, SEM ANÁLISE DO MÉRITO; RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE AO CRT; ANÁLISE E JULGAMENTO PELO CRT; RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000024/2021 (EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL), JULGADO PROCEDENTE; NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 000078/2021 (ISS CONSTRUÇÃO CIVIL), JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE; AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000079/2021 (EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENÇA), JULGADO NULO - DECISÃO POR UNANIMIDADE.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA

Conselho de Recursos Tributários - CRT

Rua Coronel Correia, 1767, Centro

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

1. Do Procedimento Fiscalizatório

Na data de 11/08/2021 foi dada ao Auditor Charles Nunes de Melo, Matrícula 055.964, a Ordem de Serviços N° 0025/2021, cujo Objetivo era proceder a fiscalização referente à construção civil do imóvel localizado no Loteamento Summerville, Lote 03, Quadra 01, de propriedade do Sr. Fernando Passos, CPF: 714.491.591-68.

O nobre Auditor fez o Termo de Início de Fiscalização N° 000021/2021 e tentou entregar ao contribuinte no próprio endereço do imóvel no Condomínio Summerville, mas não teve êxito, pois fora informado de que o Sr. Fernando Passos residia na cidade de São Paulo e que não se encontrava em Caucaia e que não tinha a autorização para entregar o número de telefone.

Dessa forma, o Termo de Início de Fiscalização foi encaminhado por A.R. ao endereço constante no cadastro do contribuinte na SEFIN: Rua Carlos Vasconcelos, 1090, Apto 402, Meireles, Fortaleza, Ceará.

Passado o prazo previsto para a entrega da documentação solicitada, e sem obter resposta do contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração N° 000024/2021, de valor R\$ 917,80 (Novecentos e dezessete reais e oitenta centavos), entregue no endereço acima por AR, em 22/10/2021, e, posteriormente, a Notificação de Lançamento N° 000078/2021, no valor de R\$ 33.013,25 (Trinta e três mil, treze reais e vinte e cinco centavos), bem como o Auto de Infração N° 000079/2021, no valor de R\$ 367,12 (Trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos) ambos calculados conforme previsto na Lei Complementar N° 02/2009 e no Decreto 290/2011, assim como o Termo de Conclusão de Fiscalização N° 000041/2021 foram enviados por AR, com data de recebimento em 20/11/2021.

Os Autos e a Notificação de Lançamento abordam o seguinte:

A.I. N° 000024/2021:

Relato:

O contribuinte acima citado, não apresentou a documentação solicitada através do Termo de Início N° (000021/2021) até a presente data, o que ensejou a lavratura do

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

presente Auto de Infração por EMBARAÇO FISCAL, no valor de R\$ 917,80 (NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), como preceitua a Lei Complementar de nº 02/2009. O referido auto não exime o mesmo da obrigação de apresentar a documentação solicitada e a persistência em não fornecer poderá gerar novo auto por reincidência, conforme art.142 da LC 02/2009.

Infringido(s):

Art. 141 - IV - F da Lei Complementar de nº 02/2009 de 23 de dezembro de 2009

Penalidade(s):

Art. 141 - IV - F da Lei Complementar de nº 02/2009 de 23 de dezembro de 2009

N.L. Nº 000078/2021:

Relato:

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia a importância de R\$ 33.013,25 (TRINTA E TRÊS MIL, TREZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), referente ao ISSQN do mês de novembro/2021.

Fundamentação Legal(s):

Art. 120, inciso II da Lei Complementar 02/2009

A.I. Nº 000079/2021:

Relato:

Ficou constatado execução de obra sem a devida licença prévia necessária.

Infringido(s):

Art. 201 da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009.

Penalidade(s):

Art. 201, inciso I da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009.

2. Da Defesa dos Autos de Infrações e da Notificação de Lançamento

Na data de 29/12/2021, o contribuinte deu entrada no Processo de Defesa Nº 013227/2021, no qual constam os seguintes documentos:

- a) O Instrumento de Defesa;
- b) Comprovante de endereço de São Paulo e de Passagem Aérea do contribuinte;
- c) Malha Fina do Contribuinte;

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- d) Cópia da Notificação de Lançamento N° 001505/2013, de valor R\$ 9.677,39 (Nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), da Auditora Regina Cláudia Barbosa Fidelis Dutra, referente ao ISS Construção do mesmo imóvel;
- e) Cópia da Licença de Obra N° 11104/2019, de data 14/01/2020 e de validade até 14/01/2022;
- f) Cópias dos Termos de Conclusão de Fiscalização N° 000041/2021, do A.I. N° 000024/2021, da N.L. N° 000078/2021, do T.C.F. N° 000111/2013, da O.S. N° 0052/2013, da O.S. N° 0025/2021;
- g) Sentença N° 09/2022 do Julgamento de Primeira Instância e as 3 (Três) Intimações;
- h) Requerimento de cópia integral do Processo do Contencioso;
- i) Cópias da CNH e da Procuração ao Advogado do contribuinte, o Dr. Ricardo Damasceno de Pontes Medeiros; e
- j) Autorização do fornecimento de cópia do Processo ao Contribuinte, assinada por este Conselheiro Relator, na condição de Presidente Substituto do CRT, devido às férias do Presidente.

No Instrumento de Defesa o Contribuinte alega o seguinte:

- a) Que foi tempestivo, pois tomou conhecimento da fiscalização apenas em 23/12/2021, ao chegar de São Paulo ao Condomínio Summerville e veio à SEFIN em 27/12/2021, mas nessa data os sistemas da Secretaria estavam com instabilidade e que tomou ciência dos 03 (Três) autos apenas em 28/12/2021, dando entrada no Processo de Defesa N° 013227/2021, em 29/12/2021;
- b) Que o endereço para onde os Autos de Infrações e a Notificação de Lançamento foram enviados em Fortaleza, na Rua Carlos Vasconcelos, N° 1090, não reside mais neste lugar e, portanto, não teve ciência dos Autos e da N.L.;
- c) Que em 2013 já havia pago o ISS Construção através da Notificação de Lançamento N° 001505/2013, de 26/11/2013, e requer a desconstituição da N.L. N° 000078/2021;
- d) Que em 2013 já havia pago um Auto de Infração, o de N° 001577/2013, de 26/11/2013, referente a Licença de Obra e, portanto, requer a desconstituição do A.I. N° 000079/2021, tendo em vista a regularização da obra conforme Licença N° 11104/2019, expedida pela SEPLAN;
- e) Por fim, requer que os Autos de Infrações 000024/2021 e 000079/2021, bem como a Notificação de Lançamento 000078/2021, sejam desconstituídos.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

N.L. Nº 001505/2013: AGENTE DO FISCO: Regina Cláudia Barbosa Fideles Dutra

Relato:

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia a importância de R\$ 9.677,39 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), referente ao ISSQN do mês de novembro/2013.

Fundamentação Legal:

Art. 120, inciso II da Lei Complementar 02/2009

INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PROCESSO Nº 014341/2013:

A.I. Nº 001557/2013: AGENTE DO FISCO: Regina Cláudia Barbosa Fideles Dutra

VALOR: R\$ 238,48 (Duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Relato:

Ficou constatado execução de obra sem a devida licença prévia necessária o contribuinte realizou a construção sem a devida licença por parte da municipalidade.

Infringido(s):

Art. 201 da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009.

Penalidade(s):

Art. 201, inciso I da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009.

A Sentença Nº 09/2022, tem como pontos principais o seguinte:

- a) Relata: Que o contribuinte reclamou que não recebeu a N.L. e os A.I.'s no endereço em Fortaleza para onde foram enviados por A.R.; Que o contribuinte informa dos pagamento do ISS Construção e do Alvará de Construção, ambos ainda em 2013; Que requer o aceite da defesa, alegando a tempestividade da mesma;
- b) A Sentença informa, como Fundamentação Legal, o Art. 271, o Art. 37, II, ambos da LC 02/2009, o Art. 248, §1º e §4º e o Parágrafo Único do Art. 274 ambos do Código de Processo Civil (Abaixo transcritos);
- c) Julga pelo não conhecimento da Defesa por intempestividade, sem análise do mérito.

LC Nº 02/2009 - CTMC

Art. 37. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

I - notificação pessoal;

II - remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);

(...)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767, Centro

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 271. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

LEI 13.105/2015 - CPC

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

(...)

Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

3. Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário tem como pontos principais o seguinte:

- a) O Contribuinte alega a Tempestividade do Recurso, pois a data da ciência da Sentença Nº 09/2022 foi em 07/04/2022 e este Recurso é de 25/04/2022 e de entrada de Processo em 27/04/2022;
- b) Alega que a referida Sentença merece reparos, pois o mérito merece enfrentamento independentemente de provocação, pois há vedação constitucional à bitributação;
- c) Alega que o A.I. Nº 001557/2013 tem o mesmo fato gerador do A.I. Nº 000079/2021, que o A.I. Nº 001505/2013 tem o mesmo fato gerador do A.I. Nº 000078/2021, que o A.I. Nº 000024/2021 deve ser considerado nulo pela ausência de conhecimento do mesmo, pois sua residência é em São Paulo;
- d) Por fim, pede que o presente Recurso Voluntário seja aceito, rogando pela declaração de prescrição da Notificação de Lançamento Nº 000078/2021 (ISS) e dos Autos de

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Infrações N^{os} 000024/2021 (Embaraço à Ação Fiscal) e 000079/2021 (Execução da Obra sem Licença) ou, caso não seja esse o entendimento do CRT, que sejam RECONHECIDOS os pagamentos lançados no Sistema de Arrecadação Municipal (SAM) e DETRAÍDOS da N.L. e dos A.I.'s acima mencionados.

4. Do Parecer do Procurador

O Parecer do Procurador tem como pontos principais o seguinte:

- a. No Relatório é dito sucintamente que o Recurso Voluntário interposto ao CRT chegou à Procuradoria Jurídica para exame em face dos A.I.'s 000079/2021, 000078/2021 e 000024/2021;
- b. Na Fundamentação do Parecer é entendido que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte não merece ser apreciado por não ter abordado a decisão de fls. 26/30 do Processo N^o 013227/2021, de impugnação intempestiva;
- c. É citado o Princípio da Autotutela, que consiste em a Administração Pública possuir o poder-dever de rever os seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade;
- d. Foram citadas também duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 473, bem como cita a descrição do autor Ricardo Alexandre, ambas sobre a Autotutela da Administração Pública;
- e. Transcreveu o disposto nos incisos I e III, do Art. 145 do CTN;
- f. Finalmente, opina pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, posto que intempestivo, mas é pela adoção do Princípio da Autotutela, caso haja vício nos Lançamentos, para que possa haver a correção.

É o Relatório.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente cumpre informar que a julgadora de Primeira Instância, a Senhora Manuella Montezuma Herbster, acertadamente julgou pela sua intempestividade da defesa, posto que o contribuinte não cumpriu ao disposto no Art. 271 da Lei Complementar N° 02/2009.

Porém, o Recurso Voluntário obedeceu ao referido dispositivo, ou seja, foi tempestivo, tendo em vista que o contribuinte tomou conhecimento da Sentença N° 09/2022 em 07/04/2022 e este Recurso é de 25/04/2022 e de data de entrada do Processo N° 003805/2022 em 27/04/2022.

Lei Complementar N° 02/2009

Art. 271. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

No referido Recurso o contribuinte alega que a referida Sentença merece reparos, pois o mérito merece enfrentamento independentemente de provocação, pois há vedação constitucional à bitributação;

Assim, embora o contribuinte tenha sido intempestivo na Defesa de Auto de Infração, sou da mesma opinião do Douto Procurador, Dr. Helano Landim de Albuquerque, de adotar o Princípio da Autotutela, pois diante dos fatos apurados, a Administração Municipal tem o poder-dever de corrigi-los, conforme preconizam as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

Enunciado: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

Enunciado: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, passo a proferir a análise de cada Auto de Infração (A.I.)/Notificação de Lançamento (N.L).

1º) A.I. N° 000024/2021

O A.I. N° 000024/2021 assim informa:

Relato:

O contribuinte acima citado, não apresentou a documentação solicitada através do Termo de Início N° (000021/2021) até a presente data, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração por EMBARAÇO FISCAL, no valor de R\$ 917,80 (NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), como preceitua a Lei Complementar de n° 02/2009. O referido auto não exime o mesmo da obrigação de apresentar a documentação solicitada e a persistência em não fornecer poderá gerar novo auto por reincidência, conforme art.142 da LC 02/2009.

Infringido(s):

Art. 141 - IV - F da Lei Complementar de n° 02/2009 de 23 de dezembro de 2009

Penalidade(s):

Art. 141 - IV - F da Lei Complementar de n° 02/2009 de 23 de dezembro de 2009

Para este A.I., passo a ler os seguintes dispositivos:

LC N° 02/2009 - CTMC

Art. 37. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

I - notificação pessoal;

II - remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);

(...)

Art. 271. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

LEI 13.105/2015 - CPC



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

(...)

Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Com base nos dispositivos acima, voto pela manutenção do A.I N° 000024/2021.

2º) A.I. N° 000079/2021

De valor R\$ 367,12 (Trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

O A.I. N° 000079/2021 assim informa:

Relato: Ficou constatado execução de obra sem a devida licença prévia necessária.
Infringido(s): Art. 201 da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009.
Penalidade(s): Art. 201, inciso I da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Conforme se verifica na Malha Fina do Contribuinte e no A.I. Nº 001557/2013, houve o pagamento da infração cujo objeto é a execução de obra sem a devida licença prévia necessária, conforme informações abaixo:

INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PROCESSO Nº 014341/2013:

O referido Processo teve como objeto a fiscalização da construção do mesmo imóvel, porém foi apurado que a área construída à época era de 218,33 m².

A.I. Nº 001557/2013: AGENTE DO FISCO: Regina Cláudia Barbosa Fideles Dutra

VALOR: R\$ 238,48 (Duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Relato:

Ficou constatado execução de obra sem a devida licença prévia necessária o contribuinte realizou a construção sem a devida licença por parte da municipalidade.

Infringido(s):

Art. 201 da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009.

Penalidade(s):

Art. 201, inciso I da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009.

Há também a seguinte informação com relação ao objeto do A.I. Nº 000079/2021: consta em nosso Sistema de Administração de Arrecadação Municipal (SAM), uma informação de pagamento no valor de R\$ 1.832,52 (Um mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) referentes a Taxa de Execução de Obras, Alvará de Construção Nº 11104/2019, referente a construção do imóvel com área de 540,63 m².

Assim, para o A.I. Nº 000079/2021, sob o Princípio da Autotutela e do Poder-Dever da Administração Pública, voto pela sua anulação.

3º) N.L. Nº 000078/2021

A N.L. Nº 000078/2021 assim informa:

Relato:

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia a importância de R\$ 33.013,25 (TRINTA E TRÊS MIL, TREZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), referente ao ISSQN do mês de novembro/2021.

Fundamentação Legal(s):

Art. 120, inciso II da Lei Complementar 02/2009



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Esta Notificação de Lançamento foi realizada em conformidade com o Art. 120, II da L.C. N° 02/2009 e os valores calculados conforme o disposto no Decreto N° 290/2011 da seguinte forma:

Área Construída (m ²)		540,63
CUB (Outubro/2021) R-1 - Padrão Alto	R\$	2.035,48
Base de Cálculo	R\$	1.100.441,55
Base de Cálculo com dedução de 40% (1)	R\$	660.264,93
Alíquota (art. 90, I, c da LC n.º 02/2009)		5%
ISS CONSTRUÇÃO	R\$	33.013,25

A Notificação de Lançamento N° 001505/2013, referente ao Processo N° 014341/2013, que tem como agente do fisco a Auditora Regina Cláudia Barbosa Fideles Dutra, assim informa:

Relato:

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia a importância de R\$ 9.677,39 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), referente ao ISSQN do mês de novembro/2013.

Fundamentação Legal:

Art. 120, inciso II da Lei Complementar 02/2009

No campo ELEMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE AO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO desta N.L. é informado que a área construída foi de 218,33 m² e este valor fora recolhido, conforme Malha Fina do Contribuinte.

Portanto, também sob o Princípio da Autotutela e do Poder-Dever da Administração Pública, voto pela correção do cálculo do valor a ser pago pelo contribuinte, conforme calculado abaixo:

Área Construída (m ²) – DIFERENÇA (540,63-218,33)		322,30
CUB (Outubro/2021) R-1 - Padrão Alto	R\$	2.035,48
Custo da Obra – DIFERENÇA	R\$	656.035,20
Dedução de 40%	-R\$	262.414,08
Base de Cálculo	R\$	393.621,12
Alíquota (art. 90, I, c da LC n.º 02/2009)		5%
ISS CONSTRUÇÃO (DIFERENÇA A SER PAGA)	R\$	19.681,05

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767. Centro



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diferença a ser paga pelo contribuinte: R\$ 19.681,05 (Dezenove mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos) mais os acréscimos legais.

É como voto.

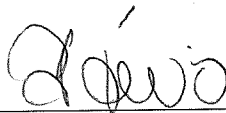
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

“Vistos, examinados e discutidos os Autos de Infrações N.ºs. 000024/2021 (Embaraço à Ação Fiscal) e 000079/2021 (Execução de Obra sem Licença) e a Notificação de Lançamento N.º 000078 (ISS Construção Civil), em que é recorrente o contribuinte FERNANDO PASSOS, CPF n.º 714.491.591-68, e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, em linha com o opinativo do douto Procurador do Município, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, posto que tempestivo, deixando de analisar o mérito por não enfrentar ponto da Sentença N.º 09/2022 no Recurso Voluntário, aplicando o Princípio da Autotutela, segundo a qual a Administração Pública tem o poder-dever de efetuar correções de suas decisões, julgando pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração N.º 000024/2021, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação de Lançamento N.º 000078/2021 e pela NULIDADE do Auto de Infração N.º 000079/2021.

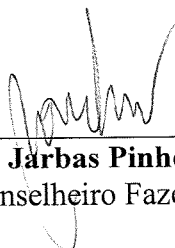
Resolução lida e aprovada na sala das sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 21 de junho de 2022”.



Júlio Alcides Espínola Filho
Presidente do Conselho de Recursos Tributários – CRT



Helano Landim Albuquerque
Procurador do Município



Antônio Jarbas Pinheiro de Farias
Conselheiro Fazendário



Eduardo Araújo de Azevedo
Conselheiro Classista CRC-CE